



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0031294-47.2012.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, são apelados ANTONIO CHIARIZZI NETO ME e ANTONIO CHIARIZZI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0031294-47.2012.8.26.0003

Apelante: Banco Safra S/A

Apelado: Antonio Chiarizzi Neto ME

Apelado: Antonio Chiarizzi Neto

MM. Juiz de Direito: Jomar Juarez Amorim

Foro: São Paulo — 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

VOTO Nº 28749

APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença que reconheceu a consumação de prescrição intercorrente – Insurgência recursal do exequente – Prazo prescricional trienal – Inteligência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra e do art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil – Precedentes – Feito que permaneceu paralisado por período superior ao prazo anual de suspensão somado ao prazo prescricional trienal – Prescrição intercorrente consumada – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 119, cujo relatório adoto, julgou a EXECUÇÃO ajuizada por BANCO SAFRA S/A em face de ANTONIO CHIARIZZI NETO ME e ANTONIO CHIARIZZI NETO, nos seguintes termos:

“Posto isso, declaro extinta a execução (CPC, arts. 487, inc. II, e 924, inc. V).

Sem sucumbência, pois a causa material do processo executivo é o inadimplemento da obrigação (CPC, art. 921, § 5º).”

Embargos de declaração do exequente (fls. 122/125) rejeitado pela decisão de fls. 126.

Insurgência recursal do exequente (fls. 129/138). Defende ser aplicável à espécie o CPC/73, pois o processo foi ajuizado em sua vigência. Afirmar que “*em 18.03.16, isto é, antes do decurso do prazo prescricional de 3 anos, entrou em vigor o CPC/15, sendo que, de acordo com a aludida tese fixada pelo STJ 'o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).'* No entanto, o processo jamais foi suspenso por qualquer motivo que fosse, de modo que o prazo da prescrição intercorrente não se iniciou. E ainda que isso não bastasse, deve ser ressaltado que aquele Tribunal Superior também sedimentou a tese de que '*somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente'*, o que, naturalmente, tem sido seguido por esse *Eg. TJSP [...]*” (fls. 132). Alega que a execução nunca foi nem sequer suspensa, salientando que o termo inicial da prescrição intercorrente é contado a partir de um ano da suspensão do feito. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões às fls. 146.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo e está devidamente preparado.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por BANCO SAFRA S/A em face de ANTONIO CHIARIZZI NETO ME e ANTONIO CHIARIZZI NETO. Narrou o exequente na exordial que, em 13/07/2011, os executados emitiram duas cédulas de crédito: (i) CCB n. 007801331, no valor de R\$ 300.000,00, a ser paga em seis parcelas; e (ii) CCB n. 007801349, no valor de R\$ 500.000,00, a ser paga em seis parcelas. Alegou que, em 09/01/2012, ambas as CCBs foram aditadas por meio de “Instrumento Particular de Aditamento de Contrato/Cédula de Crédito/Nota de Crédito” n. 007803635 e n. 007803627, respectivamente, para prorrogar e alterar os vencimentos das parcelas. Asseverou que, todavia, os executados restaram inadimplentes, motivo pelo qual propôs a presente

demanda para ver satisfeito o débito de R\$ 337.927,72, atualizado até novembro de 2012.

Citados os devedores (fls. 67), o exequente pleiteou a penhora online de ativos financeiros via SISBAJUD e a busca de bens via RENAJUD e INFOJUD (fls. 70).

A decisão de fls. 72 deferiu as diligências via SISBAJUD e INFOJUD. Foram bloqueados R\$ 28,39 (fls. 78/80) e houve o arquivamento em cartório das pesquisas junto à Delegacia da Receita Federal (fls. 84).

Às fls. 90, em 20/06/2013, o exequente pleiteou a busca de veículos via sistema RENAJUD, o que foi indeferido em decisão de fls. 92.

Decorrido o prazo para manifestação do credor, os autos foram arquivados em agosto de 2013 (fls. 94).

Em novembro de 2017 o exequente requereu tão somente o desarquivamento dos autos (fls. 97), nada mais solicitando para prosseguimento do feito (fls. 100).

Em janeiro de 2023 o exequente requereu por mais uma vez o desarquivamento dos autos e a habilitação de novos patronos (fls. 101), tendo solicitado penhora online de ativos financeiros via SISBAJUD somente em junho de 2023 (fls. 107).

Em decisão de fls. 112 o douto Juízo *a quo* determinou a intimação do credor para que se manifestasse sobre prescrição intercorrente. Manifestação da parte às fls. 115/118.

Sobreveio, então, a r. sentença ora combatida.

Pois bem.

A prescrição intercorrente tem prazo igual àquele previsto para o ajuizamento da ação (pretensão de defesa do direito em Juízo), conforme se extrai do art. 206-A do Código Civil. Para o caso de Cédulas de Crédito Bancário, o prazo é trienal e, conseqüentemente, deve-se observar o mesmo prazo para a prescrição intercorrente.

Isto porque a Cédula de Crédito Bancário nada mais é que um título de crédito e, portanto, tem seu prazo prescricional regido pelo art. 206, §3º, VIII, do Código Civil, cumulado com as disposições do art. 44 da Lei nº 10.931/2004, art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (aprovada pelo Decreto 57.663/66) e arts. 206, § 3º, VIII e 903 do Código Civil.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES

*DE CONTRATOS – CONTRATOS BANCÁRIOS –
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APELAÇÃO
CÍVEL - Extinção do processo nos termos do
art. 924, V, do CPC no reconhecimento de
prescrição intercorrente – Prazo trienal de
prescrição por não aplicação à execução de
cédula de crédito bancário o prazo
quinquenal do CC, art. 206, § 5º, I – Aplicação
do art. 44 da Lei nº 10.931/2004, c/c art. 70
da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo
Decreto 57.663/66, e art. 206, § 3º, VIII e 903
do Código Civil – Execução distribuída em
14/06/2012 - Lei processual que comporta
aplicação imediata, mas que deve respeitar os
atos processuais e situações jurídicas
consolidadas na vigência da norma revogada,
nos termos do CPC, art. 14 – Nova redação do
art. 921 do CPC, dada pela Lei número 14.195
que comporta aplicação somente a partir de
26/08/2021 – Inviabilidade de
retroatividade – Processo arquivado em
21/07/2016, já sob a égide do NCPC –
Desnecessidade de prévia intimação a dar
andamento à execução na exegese da antiga
redação do CPC, art. 921, § 4º CPC, IAC-1 e
REsp 1.700.469/MA – Triênio de prescrição*

iniciado em 27/07/2017 e escoado em 21/07/2020 – Intempestividade do pedido de pesquisa de bens em 13/11/2023 – Exequente que foi intimado para os fins do CPC, art. 921, § 5º e IAC-1, Tese 1.4 - Prescrição retroativa caracterizada - Sentença extintiva mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0021333-54.2012.8.26.0562; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

“Embargos de declaração – Retificação do prazo a ser observado na análise da prescrição, na medida em que a cédula de crédito bancário é considerada título de crédito, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional trienal – Inteligência do art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil e dos artigos 26 da Lei nº 10.931/2004 – Precedentes – Prescrição, ainda assim, não configurada. Embargos acolhidos em parte, sem alteração do resultado do julgamento.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível

2149795-12.2024.8.26.0000; Relator
(a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador:
37ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro:
02/08/2024)

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Sentença de
extinção por prescrição. APELAÇÃO.
Irresignação do exequente. Descabimento.
Execução apresentada há mais de 5 anos, sem
que o executado tenha sido citado. Exequente
que não empreendeu os devidos esforços na
tentativa de localização da parte adversa
para fim de citação. Prazo prescricional,
ademais, trienal, por se tratar de execução
fundada em cédula de crédito bancário.
Inteligência do art. 206, § 3º, VIII, do Código
Civil. Sentença mantida por seus próprios
fundamentos (art. 252 do RITJSP). RECURSO
DESPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível

1027667-74.2019.8.26.0002; Relator
(a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão
Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024;

Data de Registro: 23/09/2024)

De mais a mais, deve-se observar o entendimento do E. STJ, manifestado no julgamento do REsp 1604412/SC, em sede de Incidente de Assunção de Competência IAC 1:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional,

na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo,

não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.”

(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018) (g.n.)

Na espécie, os autos foram arquivados em agosto de 2013 (fls. 94), de tal sorte que, quando da entrada em vigor do CPC/2015, o prazo prescricional já havia se iniciado, não comportando reabertura da contagem.

Considerando o entendimento do C. STJ, o prazo prescricional teria início a partir do término do prazo de suspensão do processo, que, por construção jurisprudencial, estabeleceu-se ser de um ano quando não expressamente consignado nos autos. É o que se extrai do item 1.2 do julgado supra e se verifica na hipótese em apreço.

Anote-se que, não havendo decisão determinando a suspensão, o prazo anual acima indicado passa a correr da data do arquivamento do feito. Confira-se:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ONLINE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. Decisão que rejeitou alegação

*de impenhorabilidade de valores bloqueados em conta corrente, em cumprimento de sentença. Irresignação do executado. 1. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Prazo prescricional quinquenal, pela natureza consumerista (arts. 14 e 27, CDC). Prescrição intercorrente que apenas poderia ser contada após suspensão por um ano, antes de arquivamento (art. 206-A, CC, e art. 921, CPC). Arquivamento direto, sem suspensão anterior. Contagem da prescrição intercorrente a partir de um ano depois do arquivamento. Prescrição não ocorrida. 2. PENHORA ONLINE. Impenhorabilidade por natureza alimentar não configurada. Documentos não demonstram a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do CPC. RECURSO DESPROVIDO.”***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2094844-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022)

Na hipótese em comento, considerando o prazo de 1 ano do arquivamento, a prescrição intercorrente trienal teve início em **agosto de 2014** e foi consumada em **agosto de 2017**. Ocorre que o exequente requereu o desarquivamento do feito em **novembro de 2017** (fls.97), tendo se manifestado em termos de prosseguimento apenas em **junho de 2023**, quando requereu o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUS (fls. 107).

Diante desse cenário, era mesmo o caso de reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, em harmonia com o entendimento vinculante do E. STJ expresso no IAC n. 01, não comportando reparos a r. sentença combatida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)